

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zv1x70jt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2026 Projeto de lei nº 590/2026 Protocolo nº 4098/2026 Processo nº 1535/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Eliane Xunakalo</p>		

Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a transparência na Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, para disciplinar a divulgação da lista de regulação por ordem cronológica e critérios de prioridade, estabelecer mecanismos de atualização cadastral pelos pacientes e diretrizes de proteção de dados pessoais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os arts. 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D, 2º-E, 2º-F, 2º-G, 2º-H e 2º-I à Lei nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A Secretaria de Estado de Saúde – SES deverá assegurar transparência ativa das listas de regulação do Sistema Único de Saúde – SUS, observados os critérios cronológicos de inserção e de prioridade clínica, garantindo ao paciente acesso às informações relativas à sua posição na fila de espera.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – lista de regulação: o conjunto de solicitações de procedimentos, consultas especializadas, exames diagnósticos e cirurgias eletivas encaminhadas ao sistema de regulação do SUS e aguardando agendamento;

II – ordem cronológica: a sequência de inserção do paciente na fila de espera, considerada a data e o horário do encaminhamento registrado no sistema de regulação;

III – ordem de prioridade: a classificação estabelecida por protocolo clínico que poderá alterar a posição do paciente na fila em razão da gravidade do quadro de saúde, risco de vida, condição de vulnerabilidade ou determinação judicial;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

IV – dados parcialmente protegidos: a forma de exibição de dados pessoais em que parte das informações é ocultada, preservando a identificação pelo próprio titular sem exposição indevida a terceiros.

§ 2º Em caso de empate no nível de prioridade, prevalecerá a ordem cronológica de inserção na fila.”

“Art. 2º-B As informações disponibilizadas sobre a lista de regulação deverão observar, no mínimo:

I – número sequencial de posição na fila;

II – data de inserção na fila de espera;

III – tipo de procedimento, consulta, exame ou cirurgia aguardado;

IV – classificação do nível de prioridade;

V – posição aproximada na fila e histórico de movimentação regulatória;

VI – identificação parcialmente protegida do paciente, mediante ocultação parcial do nome, do CPF e do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata este artigo deverá observar os princípios da publicidade, transparência, segurança da informação e proteção de dados pessoais.”

“Art. 2º-C A divulgação das listas de regulação deverá ocorrer em ambiente digital de acesso público, observados os requisitos de acessibilidade, atualização periódica das informações e facilidade de consulta pelo usuário.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá disponibilizar mecanismos de busca e acompanhamento individualizado da posição do paciente na fila de regulação.”

“Art. 2º-D Fica assegurado ao paciente ou ao seu responsável legal o direito de atualizar seus dados cadastrais junto à Central de Regulação, inclusive por meio eletrônico, observados os mecanismos de autenticação e segurança definidos em regulamento.

Parágrafo único. A atualização poderá abranger:

I – dados de contato;

II – endereço residencial;

III – confirmação de permanência na fila de espera;

IV – informações relativas à alteração do quadro clínico, sujeitas à validação por profissional habilitado.”

“Art. 2º-E A alteração de informações clínicas que implique modificação do nível de prioridade dependerá de avaliação e validação por profissional regulador competente, na forma do regulamento.”

“Art. 2º-F O tratamento e a divulgação de dados pessoais no âmbito da Política Estadual de Regulação do SUS observarão:

I – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;



II – a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – as normas relativas ao sigilo profissional e à proteção de dados em saúde;

IV – as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.”

“Art. 2º-G É vedada a divulgação de:

I – diagnóstico, histórico clínico ou qualquer dado sensível relacionado à saúde do paciente;

II – dados completos de identificação pessoal;

III – informações que permitam a identificação indireta do paciente mediante cruzamento de dados disponibilizados.”

“Art. 2º-H O paciente ou seu responsável legal poderá solicitar, a qualquer tempo, a suspensão temporária da exibição pública de seus dados na lista de regulação, sem prejuízo da manutenção de sua posição na fila de espera.”

“Art. 2º-I A Secretaria de Estado de Saúde deverá publicar periodicamente relatórios estatísticos relativos à regulação do SUS, contendo indicadores gerais sobre filas de espera, tempo médio de atendimento, quantitativo de procedimentos realizados e demais dados de interesse coletivo, observada a legislação de proteção de dados pessoais.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observadas as disposições da Lei nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a transparência da Política Estadual de Regulação do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do Estado de Mato Grosso, mediante acréscimo de dispositivos à Lei Estadual nº 10.783, de 28 de dezembro de 2018, já responsável por instituir mecanismos de publicidade das atividades de regulação da saúde pública estadual.

A proposta busca assegurar aos usuários do SUS o acesso transparente às informações relativas às filas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias, observados critérios cronológicos e de prioridade clínica, fortalecendo os princípios constitucionais da publicidade, eficiência administrativa, controle social e acesso à informação.

A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seus arts. 3º e 4º, o dever de promoção da transparência administrativa e da participação da coletividade na formulação e fiscalização das políticas públicas. Em âmbito federal, a proposta encontra fundamento nos arts. 37 e 196 da Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080/1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, e na Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que normas de iniciativa parlamentar voltadas à concretização dos princípios da publicidade, transparência administrativa e acesso à



informação não configuram violação à separação dos poderes quando não promovem alteração estrutural na organização administrativa do Poder Executivo, conforme entendimento firmado no ARE 878911, Tema 917 da Repercussão Geral.

O presente projeto não cria nova política pública de regulação, limitando-se a aperfeiçoar mecanismos de transparência já instituídos pela Lei Estadual nº 10.783/2018, fortalecendo o controle social e ampliando o acesso do cidadão às informações relativas ao funcionamento da fila de regulação do SUS.

Atualmente, milhares de pacientes aguardam atendimento sem acesso claro à sua posição na fila, ao histórico de movimentação regulatória ou aos critérios utilizados para definição da ordem de atendimento. Essa ausência de transparência gera insegurança, dificulta o acompanhamento pelo cidadão e enfraquece o controle social das políticas públicas de saúde.

A proposta também estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, vedando a divulgação de informações sensíveis e assegurando mecanismos de anonimização parcial dos dados exibidos publicamente.

Além disso, o projeto assegura ao usuário do SUS a possibilidade de atualização cadastral e acompanhamento das informações relacionadas à regulação, contribuindo para maior eficiência administrativa, redução de inconsistências cadastrais e aprimoramento da gestão pública da saúde.

Por fim, a publicação periódica de relatórios estatísticos permitirá maior fiscalização pelos órgãos de controle, Conselhos de Saúde, Ministério Público e pela própria sociedade, fortalecendo os instrumentos de transparência e governança pública no âmbito do SUS estadual.

Diante da relevância social da matéria e de sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a legislação federal aplicável, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Maio de 2026

Eliane Xunakalo
Deputada Estadual